



PERFORMATIVIDADE E DIREITO: UMA ANÁLISE DERRIDIANA DO FUNDAMENTO MÍSTICO DA AUTORIDADE EM *FORÇA DE LEI*

*Performativity and law: a Derridean analysis of “mystical foundation of authority”
in Force of Law*

José Tadeu Batista Souza¹

Manoel Carlos Uchôa de Oliveira²

RESUMO: O objetivo deste ensaio filosófico é analisar a noção de performatividade na leitura feita por Jacques Derrida em *Força de Lei*: o “fundamento místico da autoridade”. A pergunta de partida é: como o caráter performativo do discurso jurídico instaura o regime de violência no nível da linguagem? A categoria de “fundamento místico da autoridade” revela um problema quanto à dinâmica do discurso jurídico enquanto violência. Toda essa violência é guardada por um silêncio que sustenta a autoridade do direito. Por isso, é preciso analisar o argumento de Derrida em relação às teses sobre performatividade de John Austin. A compreensão da leitura derridiana possibilitará uma margem de diferença em relação à proposta austiniana por meio da iterabilidade, isto é, da condição de repetição do signo que institui seu significado diferencial. Essa possibilidade sustenta e condiciona a força do direito.

PALAVRAS-CHAVE: Performatividade; Iterabilidade; Autoridade; Desconstrução; Direito.

ABSTRACT: The aim of this philosophical essay is to analyze the notion of performativity in Jacques Derrida’s reading of *Force of Law*: the “mystical foundation of authority”. The starting question is: how does the performative character of legal discourse establish the regime of violence at the language level? The category of “mystical foundation of authority” reveals a problem regarding the dynamics of legal discourse as violence. All this violence is guarded by a silence that sustains the authority of law. Therefore, it is necessary to analyze Derrida’s argument in relation to John Austin’s theses on performativity. The understanding of Derrida’s reading will allow a margin of difference in relation to the Austinian proposal through iterability, that is, the condition of repetition of the sign that establishes its differential meaning. This possibility sustains and conditions the force of law.

KEYWORDS: Performativity; Iterability; Authority; Deconstruction; Right.

¹ Doutor em filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) e professor do programa de pós-graduação em ciências da religião da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). E-mail: jose.tadeu@unicap.br

² Doutorando em ciências da religião pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP) e professor na mesma instituição. E-mail: manoel.uchoa@unicap.br

O objetivo deste ensaio filosófico é analisar a noção de performatividade na leitura feita por Jacques Derrida em *Força de Lei*: o “fundamento místico da autoridade”. O cerne da questão pode ser, assim, definido: como o caráter performativo do discurso jurídico instaura o regime de violência no nível da linguagem? O discurso jurídico possui uma característica especial entre outros discursos? Há no caráter performativo um poder de instaurar e manter uma realidade por meio do direito, dispondo sujeitos, objetos e relações? Por fim, o direito cria um mundo próprio para efetivar-se na vida social? Essas perguntas são recorrentes no pensamento filosófico e jurídico, porém parecem ainda limitadas a um pensamento da verdade e da razão.

Para realizar a análise dessas perguntas a partir de Derrida, será feita uma revisão integrativa em textos importantes para o debate. A seleção dos textos considerará as obras principais dos autores a partir de sua contribuição para o estudo dos atos de fala performativos. O debate em torno desses pensadores definiu uma linha de trabalho em relação ao discurso jurídico e ao normativo.

A fim de perfilar o trabalho, a categoria de fundamento místico da autoridade desenvolvida por Derrida será o eixo de discussão. Toda autoridade está sedimentada de discursos, porém contraditoriamente se guarda no silêncio. Em que medida essa aparente antinomia entre a discursividade e o silêncio solicitam à investidura de poder na autoridade? Há um problema ideológico na linguagem que Derrida pretende explorar a partir do fundamento místico. Explicar a “apropriação expropriante” da performatividade feita pelo filósofo franco-argelino possibilita pôr em questão uma certa forma de tratar a linguagem a partir da verdade. Nesse ponto, Derrida destaca a invenção ou instituição que é o ato de dar um nome ou de significar o mundo.

O texto *Força de lei* permanece imprescindível, pois serve de lastro para uma discussão que não começou nele, mas que se possibilitou e se expandiu através dele. É na força desse texto que se pode fazer um inventário das lições em torno da filosofia do direito, traçadas por Derrida. Não há esgotamento de um debate, mas passagem e abertura para conexões muito profícuas com outros pensamentos afins e contrários. Por isso, este trabalho tem uma organização que pretende destacar dois momentos.

A primeira parte consiste em retomar a concepção de John Austin sobre os atos de fala, em específico, o performativo. A pretensão é explicar sua teoria, destacando o problema da classificação entre os atos de fala constatativos e performativos. Será aberto o diálogo entre Austin e Derrida, passando por alguns pontos de divergência com John Searle. A

segunda parte, pretende dedicar a investigação da leitura da performatividade de Derrida centrada no discurso jurídico. Nesse sentido, este ensaio se insere numa discussão entre a filosofia da linguagem e a filosofia do direito.

Há um debate pouco afeito ao contexto brasileiro, principalmente na área jurídica. Esse texto é uma forma de trazer à baila essa discussão quando instituições são afetadas não apenas fisicamente, mas no âmago de sua fundação e nos consensos que mantêm seu sistema funcionando. Derrida pode nos oferecer uma leitura, dentre outras, sobre o problema da autoridade e o conflito discursivo e ideológico do direito.

1. Uma proposta analítica da linguagem: teoria dos atos de fala (*speech acts*) de J. L. Austin

Desde o ensaio *Assinatura acontecimento contexto*³ e *Limited Inc.*⁴, Derrida recepcionou a teoria dos atos de fala (*speech acts*) de John L. Austin.⁵ Ao longo de diversas referências e análises sobre essa teoria⁶, como aponta Joseph Hillis Miller⁷, Derrida renova sua discussão, apropriando-se e recriando seus termos para uma leitura dos textos éticos e políticos em geral. Em *Força de lei*, o filósofo recorre à performatividade dos atos de fala a fim de elaborar uma análise sobre a linguagem jurídica.

Detido principalmente sobre as expressões *to enforce the law* ou *the enforceability of law* e *to address*, o direito se perfaz sobre atos performativos. Assim, faz-se necessário um primeiro passo para compreender essa teoria implicada na desconstrução. Esse recurso analítico para Derrida permite investigar os discursos jurídico, político e ético em sua enunciação e lógica, a partir da construção de referenciais ideais. Embora já se possa perceber que a idealidade não é estática em Derrida, é preciso perceber esses atos de linguagem não sobre uma lógica opositiva entre o ideal e o material. Há, na desconstrução, uma transitividade suplementar entre ideal e material: no seu limite, um virá a ser o outro sem cessar.

³ DERRIDA, J. *Assinatura acontecimento contexto*. In: *Margens da filosofia*. Campinas: Papirus, 1991, p. 349-373.

⁴ DERRIDA, J. *Posfácio: Em direção a uma ética da discussão*. In: *Limited Inc.* Campinas-SP: Papirus, 1991.

⁵ AUSTIN, J.L. *How to do things with words*. 2. ed. Oxford-RU: Oxford University Press, 1975.

⁶ Cf. *Otobiografias*, *Psique: a invenção do outro*. (quem é o autor?)

⁷ MILLER, J.H. *Speech acts in literature*. Stanford-California-USA: Stanford University Press, 2001, p. 63.

A partir do campo investigações da linguagem, aberto pela segunda fase de Ludwig Wittgenstein, John L. Austin constrói sua filosofia analítica sobre as possibilidades dos jogos de linguagem e na produção do sentido através do uso. A análise pragmática *wittgensteiniana* permite lidar com a diversidade de discursos constituídos em uma comunidade. Dessa forma, Wittgenstein dimensiona as ações da linguagem em relação à vida em seus modos: “A expressão jogo de linguagem deve aqui realçar o facto de que falar uma língua é uma parte de uma actividade ou de uma forma de vida”⁸. Em contrapartida, os jogos de linguagem deixam um campo de investigação amplo, na medida em que a linguagem se torna uma imanência múltipla e desnaturada, pois, ao mesmo tempo em que é reconhecida como instância elementar (ou originária) de formação do humano, ela consiste em uma diversidade de instituições⁹. Por isso, Lyotard define os jogos de linguagem como o método alastrado no pós-modernismo¹⁰.

Este paradigma está constituído por uma dimensão conflituosa da relação humana. Os jogos se instituem em contendas dentro da comunidade: “é que falar é combater, no sentido de jogar, e que os atos de linguagem provêm de uma agonística geral”¹¹. A confrontação dos interesses comunitários produz uma multiplicidade de jogos na qual se conforma para que se possibilite a própria comunidade. Não apenas os códigos e as gramáticas, mas o que eles representam e definem enquanto estrutura comum do combate. Há uma circularidade entre o jogo e a comunidade que explica sua condição de imanência da linguagem em relação às formas de vida nela inserida:

O conceito de jogo da linguagem pretende acentuar que, nos diferentes contextos, seguem-se diferentes regras, podendo-se, a partir daí, determinar o sentido das expressões lingüísticas. Ora, se assim é, então a Semântica só atinge sua finalidade à Pragmática, pois seu problema central, o sentido das palavras e frases, só pode ser resolvido pela explicação dos contextos pragmáticos.¹²

A partir do paradigma dos jogos de linguagem, John Austin defende uma posição analítico-pragmática à medida que propõe um elemento referencial de investigação da linguagem em sua faceta usual. Assim, os atos de fala tornam-se dispositivos de análise da linguagem. É preciso identificá-los e submetê-los a uma classificação:

Falando geralmente, é sempre necessário que as *circunstâncias* nas quais as palavras são expressas devem ser de algum modo, ou modos, *apropriada*, e é comumente bastante necessário que o falante

⁸ WITTGENSTEIN, L. *Tratado lógico-filosófico e Investigações filosóficas*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008, p. 189.

⁹ OLIVEIRA, Manfredo Araujo de. *Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea*. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2001, p. 137-147.

¹⁰ LYOTARD, Jean-François. *A condição pós-moderna*. 8. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2004, p. 15-18.

¹¹ LYOTARD, Jean-François. *A condição pós-moderna*. 8. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2004, p. 17.

¹² OLIVEIRA, Manfredo Araujo de. *Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea*. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2001, p. 139.

em si mesmo e a outra pessoa devem também realizar (*perform*) certas outras ações, quer ações ‘físicas’ quer ‘mentais’ ou ainda atos de exprimir novas palavras.¹³

Se os jogos dispõem de um campo de ação para o linguista, Austin pretende construir as formas de ação dentro desses campos. Contudo, diante da pluralidade suscitada pelos jogos de linguagem, a ação conjuga uma proporcional multiplicidade de forças que a movimenta.

John Austin entende a constituição dessa imanência do jogo, efetivando-se em forças que emergem da linguagem. Não é à toa que o critério definitivo para os atos de fala reside na fortaleza que os sustenta. Dessa forma, não há a preocupação com a veracidade ou inveracidade, com a verdade ou a falsidade do ato. Ao contrário, o ato se erige na força, logo, a sua intensidade determina a posição em referência ao jogo. Por isso, o uso manifesta uma força estruturante que se posiciona frente a um contexto de forças dentro do jogo. O sentido, pois, é esse efeito de força.

Para delimitar os atos, Austin estabelece uma distinção fundamental. Os atos de fala são classificados em constativos ou performativos. Essa dicotomia se assenta numa convenção instituída previamente. Por um lado, quando se expressa uma determinada situação, enuncia-se uma descrição do acontecido. Por exemplo, “uma pedra caiu”. Sendo assim, pode-se dizer também que “João matou Marcelo”. Em ambas as proposições, é definida uma situação determinada. Então, o estímulo à percepção pode gerar um enunciado que apenas relate os elementos que constituíram o fato ou fenômeno – a verdade como *veritas*. De outra monta, a própria enunciação pode efetivar uma ação. No instante em que, *e.g.*, João disse a Marcelo que iria matá-lo, ele realizou um ato de promessa.

O performativo institui uma forma de jogo em que a ação se manifesta na própria enunciação. Daí, dizer é fazer (*to perform*): “O nome é derivado, é claro, de agir (*perform*), o verbo usual com o substantivo ação indica que a emissão da expressão é a performance (*performing*) de uma ação – não é normalmente pensado como apenas dizer algo”¹⁴. Dessa forma, a linguagem expõe sua faceta pragmática. *How to do things with words* é a própria tentativa de interpretar a linguagem em sua dimensão ativa. Por isso, a força conduz ao movimento que institui a linguagem. Se há ação, logo, reside uma força ou um jogo de forças, isto é, um contexto sobre outro contexto.

¹³ AUSTIN, J. L. *How to do things with words*. 2. ed. Oxford-RU: Oxford University Press, 1975, p. 8.

¹⁴ AUSTIN, J. L. *How to do things with words*. 2. ed. Oxford-RU: Oxford University Press, 1975, p. 6.

Austin tipificou as forças que constituem um ato performativo para poder controlá-las. Pensava, então, na seriedade de sua teoria para manter uma definição adequada. Passa a ser condição de um ato esse arranjo exato das forças. Desse modo, em um ato há uma multiplicidade de forças que podem ser denominadas como locucionária, ilocucionária e perlocucionária. Essa multiplicidade, segundo Hillis Miller, produz uma catástrofe para a tentativa taxonômica dos performativos: “O projeto desfia-se num crescente inimaginável complexidade, a complexidade do uso cotidiano na linguagem ordinária”¹⁵. O próprio Austin reconhece a infelicidade (*infelicity*) comprometedora de sua teoria. Na tentativa de constatar (*to describe*) os atos e suas forças e distingui-los, ele passa a agir (*perform*) para conter sua proliferação.

É possível explicar cada uma dessas funções, ao passo que se entende o agenciamento delas no ato performativo. Primeiro, a locucionária sintetiza a totalidade da ação linguística. Logo, o uso da linguagem realiza a inteireza do ato, a força de uma só vez. A locução possui elementos que poderiam ser chamados de fenomênicos porque dispõem da possibilidade de uma experiência da linguagem. O refinamento proposto por Austin condiciona o ato locucionário a outros tipos atos:

O ato fonético é meramente um ato de emitir certos ruídos. O ato fático é a expressão de certos vocábulos ou palavras, de outro modo, ruídos de certos tipos, pertencendo a e pertencente a, um certo vocabulário, conformando e conformado a uma certa gramática. O ato rético é a performance de um ato de uso daqueles vocábulos com um mais ou menos certo sentido e referente definido.¹⁶

Esta sequência de atos internos à locução tenta demonstrar uma possível experiência da linguagem. É a forma como Giorgio Agamben, a partir de Walter Benjamin, tenta definir a experiência transcendental da linguagem, isto é, “uma experiência que se sustém somente na linguagem, um *experimentum linguae* no sentido próprio do termo, em que aquilo de que se tem experiência é a própria língua”¹⁷. Como o ato de locução encontra uma inteligibilidade na imanência da linguagem, Austin persegue o ponto em que essa cadeia fonético-fático-rético articula a possibilidade de uma cientificidade da linguística: o som seria circunscrito em quantidade e qualidade para construir uma relação e um efeito entre si. Por outro lado, essa experiência remete a outro código taxonômico. Assim, Austin cria uma rede que compromete suas elaborações mais sérias.

¹⁵ MILLER, J.H. *Speech acts in literature*. Stanford-California-USA: Stanford University Press, 2001, p. 13.

¹⁶ AUSTIN, J. L. *How to do things with words*. 2. ed. Oxford-RU: Oxford University Press, 1975, p. 95.

¹⁷ AGAMBEN, G. *Infância e história: destruição da experiência e origem da história*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005, p. 11.

Em seguida, denomina-se outra dicotomia. Há a função ilocucionária, atrelada a locução. A própria articulação rética da locução promove uma força ilocucionária – informa-se um juízo na ação, ou seja, é o ponto em que algum valor é transposto no ato. Fazer, exprimir, apelar, ameaçar e prometer são ações contextualizadas e assumidas enquanto valores: “Como o ato ilocucionário não é, em muitos casos, explícito, sua força só pode ser explicitada por meio da consideração de todo o contexto”¹⁸. Por exemplo, para perceber a força desse ato numa sentença judicial, é preciso contextualizar o veredito do juiz em relação a todo o sistema que ele movimenta (normas, servidores públicos, prédios e instalações, a toga etc.); todo o entorno força a consideração de tal decisão.

Por outro lado, a força desses atos se efetiva na medida em que aquele que acolhe os enunciados é afetado por isso: “Dizer algo produzirá comumente, e ainda normalmente, certos efeitos consequenciais sobre sentimentos, pensamentos ou ações da audiência, ou do falante ou da outra pessoa”¹⁹. Determina-se, então, a força perlocucionária à capacidade de afetação frente ao outro através dos enunciados proferidos. Esse é o primeiro efeito retórico do uso da linguagem. Toda obra escrita, da arte a ciência, pretende produzir essa função.

Um ato apenas carrega consigo uma pluralidade de forças. No caso de João enunciar seu desejo de matar Marcelo seria preciso analisar o ato de promessa em três aspectos que se implicam. Houve uma performance: a totalidade do ato de promessa ou ameaça, por assim dizer, precisou de um contexto de relações, uma proximidade entre os agentes. Nesse ponto, a morte surge como um valor a ser consumado pela ação de matar, isto é, interferir em outro valor, a vida. Portanto, a função ilocucionária se reveste dos valores mencionados. A possibilidade de que Marcelo venha a sofrer pelo temor de sua morte, alimentando suas pulsões e a imaginação, circunscrevem a força perlocucionária. Dessa forma, assumindo o contexto e os afetos, pode-se delimitar o ato locucionário da ameaça.

Em um ato performativo, existem forças que constituem atos internos a ele. Austin postula os atos ou as forças ou as funções da performatividade, ou seja, há uma zona de indistinção entre esses termos. Suas classificações se proliferam sem resultar em algo seguro, porém não menos sério. Em contrapartida ao projeto de Austin, por mais que haja a tentativa de manter séria a pesquisa, é preciso compreender como Derrida propôs uma

¹⁸ OLIVEIRA, Manfredo Araujo de. *Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea*. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2001, p. 159.

¹⁹ AUSTIN, J. L. *How to do things with words*. 2. ed. Oxford-RU: Oxford University Press, 1975, p. 101.

teoria dos atos de fala que postula lidar com a exceção das singularidades. Será o próximo passo compreender os desdobramentos da performatividade.

2. Performatividade e discurso jurídico em Derrida

2.1 A iterabilidade: a *différance* como perspectiva de análise em Derrida do discurso performativo

Derrida aborda os atos de fala (*speech acts*) através das exceções parasitárias que Austin tentou excluir para garantir a pretensa seriedade de sua teoria. Nas classificações construídas pelo linguista inglês, o filósofo francês constrói uma sequência de inversões e deslocamentos para flexibilizar os conceitos e enfatizar o jogo de diferenças que tece a teoria dos atos de fala. Para tanto, Derrida aciona no interior dos atos a sua capacidade de iteração.

A iterabilidade se faz possível no sistema da língua, como proposto por Saussure, na medida em que um signo não é definido por sua identidade, mas pela diferença em que se estabelece entre outros signos:

Uma língua é, assim, concebida como um sistema de diferenças e isso leva ao desenvolvimento de distinções nas quais o estruturalismo e a semiótica se têm fiado: entre a língua como um sistema de diferenças (*langue*) e os eventos de fala que esse sistema possibilita (*parole*), entre o estudo da língua como um sistema em qualquer dado momento (sincrônico) e o estudo das correlações entre os elementos de diferentes períodos históricos (diacrônico), entre dois tipos de diferenças dentro do sistema, relações sintagmáticas e paradigmáticas, e entre os dois componentes do signo, significante e o significado.²⁰

A diferença emerge uma vez constituído o pensamento sobre a linguagem. A possibilidade de representação perde potência em relação ao processo dinâmico que institui a remessa de signos no jogo. Pela diferença, o signo não suscita um valor estático ou um instante perpétuo e contínuo. Ao contrário, uma dinâmica diferida permite a relação entre o significante e o significado:

Numa língua, no sistema da língua, não há senão diferenças. Uma operação taxonômica pode pois fazer delas o inventário sistemático, estatístico e classificatório. Mas, por um lado, essas diferenças *jogam*: na língua, na fala e nas trocas entre a língua e a fala. Por outro lado, as diferenças são, elas próprias, *efeitos*. Não caíram do céu inteiramente prontas; estão tão pouco inscritas num *topos noetos* como prescritas na cera do cérebro.²¹

²⁰ CULLER, J. *Sobre a desconstrução: teoria e crítica do pós-estruturalismo*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997, p. 114.

²¹ DERRIDA, J. A diferença. In: DERRIDA, J. *Margens da filosofia*. Campinas-SP: Papyrus, 1991, p. 42-43.

Esta não se dá senão num deslocamento de espaço e tempo. Isto é, a interpretação de um signo nunca é contemporânea de sua apresentação: “este princípio da diferença como condição da significação afeta a *totalidade do signo*, isto é, simultaneamente a face do significado e a face do significante”²². Ao ler um texto, por exemplo, nem se apreende seu sentido de imediato, nem são saturadas as possibilidades de sua significação. Nunca um sentido, mas mais de um. Assim, a diferença constitui-se num movimento em que sua experiência perpassa tempo e espaço. Um pelo outro: “Se a palavra ‘história’ não comportasse em si o motivo de uma repressão final da diferença podem ser, à partida e na sua totalidade, ‘históricas’”²³.

Surge, então, a *différance* enquanto um movimento em que ora significante se torna o significado, ora o inverso porque, ao mesmo tempo, um é possível pelo outro. Logo, este neologismo constitui uma ação que possibilita uma “história” da diferença:

O que o motivo da *différance* tem de universalizável em vista das diferenças é que ele permite pensar o processo de diferenciação para além de qualquer espécie de limites: quer se trate de limites culturais, nacionais lingüísticos ou mesmo humanos. Existe a *différance* desde que exista traço vivo, uma relação vida/morte ou presença/ausência.²⁴

O sentido é o produto de um espaçamento e temporalização dos elementos de um signo. Desse modo, não se pode controlar a univocidade do sentido, senão se der conta de que sua produção persiste sempre diferida e deslocada da experiência presente ou da idealização substancial. Como este controle está constantemente se defasando, não há senão múltiplos sentidos, na medida em que a cada lugar, um novo referencial; a cada tempo, uma outra duração.

A *différance* possibilita uma relação de um espaço que vem a ser tempo ou um tempo que se faz espaço, sem aglutinar um no outro: “alude a essa alternância indecível e não-sintética entre as perspectivas da estrutura e do evento”²⁵. Na presença do significante, há a ausência do significado. Assim, essa presença possui um espectro que a reenvia ao significado. A comunicação, pois, é precipitada não por ruídos, mas pela possibilidade de ser uma mera transmissão de mensagens entre o emissor e o receptor.

Solicitando a comunicação, está o exemplo da escrita que mantém uma relação entre o finito e o infinito da proposta apresentada. Essa tensão pertinente a escrita se dá numa perspectiva em que a textura tem seus limites no vestígio dos traços impressos, porém

²² DERRIDA, J. A diferença. In: DERRIDA, J. *Margens da filosofia*. Campinas-SP: Papirus, 1991, p. 42.

²³ DERRIDA, J. A diferença. In: DERRIDA, J. *Margens da filosofia*. Campinas-SP: Papirus, 1991, p. 43.

²⁴ DERRIDA, J.; ROUDINESCO, E. *De que manhã: diálogo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004, p. 33.

²⁵ CULLER, J. *Sobre a desconstrução: teoria e crítica do pós-estruturalismo*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, p. 112.

tais marcas podem ser citadas, deslocadas de sua inscrição originária para habitar outro contexto, logo, estabelecer novos agenciamentos e produzir outros sentidos. A partir desse jogo de diferenças, a iterabilidade se manifesta na legibilidade que proporciona. Um signo só pode ser apreendido se for passível de repetição: o texto vem a ser para si de novo.

Hillis Miller propõe um efeito dominó causado por Derrida sobre os atos de fala²⁶. Cada eixo que sustentava a teoria de Austin cai. A fala, a subjetividade dos agentes, a intencionalidade e o sentido sofrem o desvio de força. Sua função não reside em firmar a seriedade da teoria. Ao contrário, a performatividade passa a possibilitar o movimento dessas categorias. Seu agenciamento torna-se possível na iterabilidade. Destarte, essa repetição se manifesta sobre contextos, sempre passíveis de transformações.

A escrita subverte a necessidade da presença dos sujeitos numa determinada comunicação. Ela rompe a estrutura do espaço e o movimento do tempo nas consciências. A morte do dito autor, por exemplo, Derrida, não impossibilita seu estudo:

Escrever é produzir uma marca que constituirá uma espécie de máquina por sua vez produtiva, que minha desapareição futura não impedirá de funcionar e de dar, de se dar a ler e a reescrever. [...] Para que um escrito seja um escrito, é necessário que continue a “agir” e a ser legível mesmo se o que chama o autor do escrito não responde já pelo que escreveu, pelo que parece ter assinado, quer seja provisoriamente ausente, quer esteja morto ou que em geral não tenha mantido a sua intenção ou atenção absolutamente atual e presente, a plenitude do seu querer-dizer, mesmo daquilo que parece ser escrito “em seu nome”.²⁷

A ausência de Derrida obseda o texto na sua rubrica, porém o deslocamento do texto da França ao Brasil não impede sua recepção por estudantes e leitores, ao passo que seu texto se renova a cada leitura ou citação ou tradução, seu pensamento segue da finitude da brochura para o infinito da repetição. Por isso, Derrida ensinará sob a tutela freudiana que a repetição é uma proteção da vida contra a morte²⁸. Nesse sentido, Derrida não segue em sua subjetividade, mas marca referenciando sua textura.

A escrita imprime-se na exterioridade dos rastros. Há, pois, um espectro que veicula o jogo do signo à escrita. Até o momento, a teoria de Austin lidava com uma dimensão fonética da linguagem. Seria a fala a possibilidade de estabelecer a comunicação entre consciências presentes. Como uma temática recorrente a Derrida, em seus textos iniciais, a escrita, desde Platão até Saussure e seus contemporâneos, encontrava-se solapada em

²⁶ MILLER, J. H. *Speech acts in literature*. Stanford-California-USA: Stanford University Press, 2001, p. 86.

²⁷ DERRIDA, J. Assinatura acontecimento contexto. In: DERRIDA, J. *Margens da filosofia*. Campinas-SP: Papirus, 1991, p. 357.

²⁸ DERRIDA, J. Freud e a cena da escritura. In: DERRIDA, J. *A escritura e a diferença*. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2005, p. 179-227.

sua relação com a fala, pois sua inscrição persistia sem um deus-pai-autoridade para mantê-la viva: “A escritura não terá valor em si mesma, a escritura só terá valor se e na medida em que deus-o-rei a estime”²⁹.

A escrita é órfã de sua legitimidade, pois o rastro das diferenças é **an-árquico**. Entretanto, constitui seu perigo: se não houver um pai para determinar sua interpretação, a escrita disseminará seu valor, isto é, existe uma condição anômala da escrita. Sua iterabilidade possibilita a manipulação do texto, ou seja, os recortes e enxertos, e.g, alteram a espacialidade das marcas e fragmentam a intenção. Contudo, ao mesmo tempo, fazem sobrevivê-la. Na repetição, revela-se um deslocamento das leis que constituem o texto tornando-se vida.

Não há uma regra presente de sua composição: “A lei e a regra não se abrigam no inacessível de um segredo, simplesmente elas nunca se entregam, no presente, a nada que se possa nomear rigorosamente uma percepção”³⁰. Mais ainda, na iterabilidade inexistente uma lei à escrita:

Isso implica que não existe um código – *organon* de iterabilidade – que seja estruturalmente secreto. A possibilidade de repetir e, portanto, identificar as marcas está implícita em qualquer código, fazendo deste uma grelha comunicável, transmissível, decifrável, iterável por um terceiro, depois por qualquer utente possível em geral. [...] Conseqüência talvez paradoxal do recurso que neste momento faço à iteração e ao código: a ruptura, em última análise, da autoridade do código como sistema finito de regras; a destruição radical, no mesmo lance, de todo o contexto como protocolo de código.³¹

A partir dessas precipitações com relação à iterabilidade, principalmente na escrita, Derrida promove uma mudança na teoria dos atos de fala. Ao suscitar a noção de iteração na performatividade, ele empreende uma interpretação nietzschiana aos atos, desdobrando o trabalho da diferença de força no uso da linguagem. Dessa forma, a primeira inversão realizada na teoria é quebrar a dicotomia entre constativo e performativo. Austin elabora uma distinção, tentando controlar suas fronteiras por oposição. Ao revés, Derrida pensa essa distinção por uma lógica do suplemento.

Na obra *Assinatura acontecimento e contexto*, o performativo suplementa o constativo, pois esse seria um caso particular de performatividade. Quando um cientista descreve um fenômeno, precisa se sedimentar sobre uma gramática específica de sua ciência. A constatação do fato se sustenta em uma promessa ou compromisso em relação a este código científico. Há um dever da descrição contextualizada. Logo, uma teoria fracassará,

²⁹ DERRIDA, J. *A farmácia de Platão*. São Paulo: Iluminuras, 2005, p. 22.

³⁰ DERRIDA, J. *A farmácia de Platão*. São Paulo: Iluminuras, 2005, p. 7.

³¹ DERRIDA, J. *Assinatura acontecimento contexto*. In: DERRIDA, J. *Posfácio: Em direção a uma ética da discussão*. In: *Limited Inc*. Campinas-SP: Papirus, 1991, p. 365.

ou não, à medida que se adequa ao contexto de sua legitimação. Por trás de todo constativo, há um performativo legitimador.

Na diferença de forças performativas (locuconárias, ilocucionárias, perlocucionárias), o conceito de contexto sofre uma mudança a partir das linhas de fuga da iterabilidade. Esta possibilita o desenlace da trama vertendo uma reorganização dos rastros e dos referentes. Desse modo, a iteração desconstrói o contexto sendo indesconstrutível, pois a repetição age de uma só vez para si não permitindo, então, a saturação do contexto:

A pretensa reconstituição de um contexto permanece sempre uma operação performativa e não puramente teórica. Para retornar à sua fórmula, “o próprio projeto de tentar fixar o contexto dos enunciados” talvez não seja “algo politicamente suspeito” certamente, mas não pode ser mais algo de apolítico ou politicamente neutro. E a análise de da dimensão política de toda determinação contextual nunca é um gesto puramente teórico. É sempre uma avaliação política, mesmo que o código dessa avaliação seja sobredeterminado, rebelde às classificações (por exemplo, direita/esquerda) e por vir – prometido – mais que dado.³²

Se cada texto remete a um contexto em iteração, disseminam-se os sentidos na relação entre força e diferença. A disseminação, pois, significa a ejaculação seminal sem um retorno originário: “Uma vez que não existe mais o sentido essencial resta apenas acrescentar mais uma marca sobre marcas preexistentes, re-marca”³³. Mais ainda, constitui o trabalho da diferença em semear interpretações sobre interpretações, textos sobre textos, realidades sobre realidades etc. No jogo sexual do sentido, como assegurar uma interpretação? Como avaliar a avaliação de um contexto sobre outro? Derrida chama atenção à política em torno da teoria dos atos de fala que se promove em direção ao controle do discurso num contexto social.

A desconstrução (ou a transvaloração) da teoria dos atos de fala propicia um debate árduo e profícuo entre John Searle, herdeiro autorizado e continuador de John Austin, e Derrida, o profanador da intenção austiniana. Dentre os pontos problematizados, interessa a questão de uma avaliação política do discurso teórico dos atos de fala. Segundo Searle, como garantir as intenções autorais de Austin contra a violação derridiana? Na verdade, como preservar a intencionalidade que sustentava a teoria antes de ser suplementada pela iterabilidade? Para tanto, as convenções permitem vislumbrar um controle pragmático dos discursos:

Há os gramáticos, lingüistas, juristas “teóricos”, que dizem, descrevem, explicam a norma, sem requerer sua aplicação, pelo menos a aplicação imediata, pela força (física ou simbólica). Outras funções em fazer respeitar a lei e dispor de uma força considerada legítima para tanto. Esses dois

³² DERRIDA, J. Posfácio: Em direção a uma ética da discussão. In: DERRIDA, J. Posfácio: Em direção a uma ética da discussão. In: *Limited Inc.* Campinas-SP: Papyrus, 1991, p. 178.

³³ NASCIMENTO, Evando. *Derrida e a literatura.* Notas de literatura e filosofia nos textos de desconstrução. Niterói-RJ: EdUFF, 1999, p. 181.

tipos de função e essas duas maneiras de “fixar” as regras e também, para retomar sua expressão, “fixar” o “contexto dos enunciados” podem associar o teórico do direito, o legislador (o inventor, ou o próprio primeiro signatário de uma constituição, ou aqueles em nome dos quais ele pretende agir) e o poder executivo.³⁴

São agentes investidos performativamente que asseguram a convenção que controla a performatividade. Nesse sentido, constrói-se um aparato para a regulação discursiva. Esta é a polícia repressiva mantendo um controle contextual da sociedade. Bem próximo a essa perspectiva, Foucault expõe as interdições em *A ordem do discurso*: “Sabe-se que não se tem o direito de dizer tudo, que não se pode falar tudo em qualquer circunstância, que qualquer um, enfim, não pode falar qualquer coisa”³⁵. Assim, elenca três interdições que, em suas reentrâncias, fazem circular e selecionar os discursos, quais sejam, o tabu do objeto, o ritual das circunstâncias e o direito privilegiado ou a exclusividade do sujeito que fala.

A proximidade de Derrida está em justamente dar ênfase ao discurso policiado ou a vigilância sobre os enunciados performativos e performances:

Há um polícia brutal e *de preferência* “fisicamente” repressiva (mas a polícia nunca é puramente física) e há polícias mais refinadas, mais “culturais” ou “espirituais”, mais nobres. Mas toda instituição destinada a fazer respeitar a lei é uma polícia. Uma academia é uma polícia, quer a entendamos no sentido de Academia francesa, cuja tarefa essencial é fazer respeitar a língua francesa, decidir o que deve ser bom emprego do francês. [...] Não há sociedade sem polícia, mesmo que se possa sempre sonhar com formas mais sublimes, mais refinadas ou menos vulgares de polícia.³⁶

São aspectos que precisam ser problematizados. Por um lado, é preciso compreender o potencial do performativo para pensar o discurso político. Uma forma de performatividade desdobra um sentido de ação política. Logo, o performativo pode ser pensado num enunciado que interpreta transformando-se³⁷. Por outro lado, no contexto da teoria do direito, é preciso desenvolver uma análise em relação à lei e ao performativo. Dessa forma, Derrida faz convergir em Força de lei a posição desconstrutiva da representação da Lei, no sentido elaborado na leitura da parábola de Kafka em *Devant le loi*³⁸.

³⁴ DERRIDA, J. *A farmácia de Platão*. São Paulo: Iluminuras, 1991, p. 184.

³⁵ FOUCAULT, M. *A ordem do discurso*: Aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 02 de dezembro de 1970. 3. ed. São Paulo: Loyola, 1996, p. 9.

³⁶ DERRIDA, J. *A farmácia de Platão*. São Paulo: Iluminuras, 1991, p. 185.

³⁷ DERRIDA, J. *Espectros de Marx*: O Estado da dívida, o trabalho do luto e a nova Internacional. Trad. Anamaria Skinner. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

³⁸ DERRIDA, J. Before the law. In: DERRIDA, J. *Acts of literature*. Edited by Derek Attridge. New York: Routledge, 1992, p 181-220.

2.2 O direito como cálculo: uma perspectiva da economia do discurso jurídico

Depois de tratar o performativo como elemento analítico da desconstrução, é preciso trabalhar a argumentação de Derrida em *Força de lei*. Por isso, a perspectiva do direito como cálculo precisa ser pensada do ponto de vista da economia do discurso jurídico. Isto é, a partir do paradigma do estado de direito, o conceito de governo se amalgama às disposições legais para a dominação da vida.

É interessante especificar neste capítulo aquilo que se considera economia. Segundo Giorgio Agamben, a palavra economia passa por uma mudança semântica da antiguidade grega a teologia medieval:

Nos primeiros séculos da história da Igreja – digamos, entre o segundo e o sexto séculos –, o termo grego *oikonomia* desempenha na teologia uma função decisiva. *Oikonomia* significa em grego uma administração do *oikos*, da casa, e, mais geralmente, gestão, *management*. Trate-se, como diz Aristóteles (Pol. 1255 b 21), não de um paradigma epistêmico, mas de uma práxis, de uma atividade prática que deve de quando em quando fazer frente a um problema e uma situação particular.³⁹

O paradigma desta virada semântica reside numa metáfora que transporta o sentido da vida privada para a pública. Desse modo, o cerne da economia é menos seu valor privado que base convencional e regulativa. Essa possibilidade está inscrita no radical *nómos* que consiste em prescrições e normas para a conduta humana no seio da *polis* pelo reconhecimento de sua convenção⁴⁰. Esta organização convencional serve à teologia cristã para explicar a trindade divina: Deus é uno, mas a forma como se dispõe sobre o mundo é tríplice. O Pai, o Filho e o Espírito Santo possuem uma função no governo do mundo. Principalmente, a encarnação do filho revela os planos de redenção e salvação para a vida terrena.

Toda a problemática de uma teologia política já pode ser entrevista. Há um encadeamento entre economia e poder na relação com a lei. Por um lado, a organização da casa se tece em relações peculiares e práticas. Assim, seria um universo micropolítico em que as disposições das pessoas e dos bens precisam ser bem definidas para melhor eficiência do ambiente. Por outro lado, seria o domínio da unidade de Deus, conduzindo o mundo para o bem soberano. Logo, as questões de governo e de soberania ganham forma⁴¹. Nesse sentido, a lei será o conceito que articulará o soberano e o governante. Na

³⁹ AGAMBEN, G. O que é um dispositivo? In: AGAMBEN, G. *O que é o contemporâneo? E outros ensaios*. Chapecó-SC: Argos, 2009, p. 35.

⁴⁰ Cf. KERFERD, G. B. *O movimento sofista*. São Paulo: Edições Loyola, 2003, p. 190-191. BILLIER, J-C; MARYIOLI, A. *História da filosofia do direito*. Barueri-SP: Manole, 2005, p. 2-52

⁴¹ Cf. AGAMBEN, G. *El reino e la gloria: Una genealogía teológica de la economía e del gobierno*. Buenos Aires: Adriana hidalgo, 2008, p. 13-39.

verdade, consistem em dois momentos de um mesmo processo: a fundação da Lei por Deus e o regime do filho – aquele que dá e tira a lei para aquele que a tutela.

O debate entre o poder constituinte e o constituído não pode ser dispensado nessa economia. Não se pode pensar que exista uma oposição entre ambos ou uma complementação. A lógica suplementar serve para compreender a contaminação no exercício do poder, antes de sua própria qualificação. Em ambas as representações do poder, a lei tem papel de mediação, pois significa a medida para a execução de determinados fins para o controle da vida. Por isso, o papel da violência é intrínseco à lei. Evocando Píndaro, Agamben enuncia a relação paradoxal entre força e lei: “o poeta define a soberania do *nómos* através de uma justificação da violência”⁴².

Não disse de outra forma Pascal quando, em seus *Pensamentos*, mostrou a relação entre força e justiça: “[...] Sobre que fundará o homem a economia do mundo que quer governar?”⁴³. Em seguida, “298 — Justiça, força — É justo que o que é justo seja seguido. É necessário que o que é mais forte seja seguido”⁴⁴. Em um primeiro momento, há uma relação antitética entre essas categorias. De um modo, a justiça é a realização ética de valores e fins em virtude do bem. Seria sua formulação mais genérica: o dever. De outra forma, a necessidade apenas conhece a força e esse é seu ser. Assim, dever e ser tecem uma suplementação entre si. É na lei ou no direito que são harmonizados: “não fazendo com que o justo fosse forte, fez-se com que o que é forte fosse justo”⁴⁵.

Um dos trabalhos da economia do discurso do direito é estabelecer um programa em que o ser se faz dever, ou seja, a força se torna a lei. Contudo, essa lei não se faz por uma necessidade natural através da qual a natureza já se humanizou nas relações de poder. A lição de Bobbio sempre se faz presente nessa articulação: “O Direito, como ele é, é expressão dos mais fortes, não dos mais justos. Tanto melhor, então, se os mais fortes forem os mais justos”⁴⁶. Assim a economia jurídica se perfaz na eficácia da justificação da força e em sua administração.

O direito passa a ser o cálculo de força. Este trabalho consiste no esforço de dominar as múltiplas possibilidades que emanam da vida. A lei refere-se a uma escolha do possível – uma medida para o possível. Assim, constitui-se um programa da lei e a lei do

⁴² AGAMBEN, G. *Homo sarcer*: o poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002, p. 37.

⁴³ PASCAL, B. *Pensamentos*. In: *Os Pensadores*. São Paulo, Abril Cultural, 1979, p. 109.

⁴⁴ PASCAL, B. *Pensamentos*. In: *Os Pensadores*. São Paulo, Abril Cultural, 1979, p. 11.

⁴⁵ PASCAL, B. *Pensamentos*. In: *Os Pensadores*. São Paulo, Abril Cultural, 1979, p. 11.

⁴⁶ BOBBIO, N. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Brasília: UnB, 1997, p. 67.

programável. Um exemplo bem eficiente é a *Teoria do ordenamento jurídico* de Bobbio. Esse texto reitera toda uma tradição do pensamento jurídico, além de ser uma referência difundida nos bacharelados em direito. De modo simples, o professor italiano ensina:

O objeto de regulamentação por parte das normas jurídicas são todas *as ações possíveis* do homem, e entendemos por “ações possíveis” aquelas que não são nem necessárias nem impossíveis. Segue-se, obviamente, que uma norma que comandasse uma ação necessária ou proibisse uma ação impossível seria *inútil*; de outro lado, uma norma que proibisse uma ação necessária ou ordenasse uma ação impossível seria inexecutável.⁴⁷

O cálculo normativo versa sobre o próprio controle das possibilidades. Este controle, pois, se articula espacialmente e temporalmente. Por isso, a relação entre homem e espacialidade, por um lado, está no cerne de sua existência. O direito se perfaz nessa relação com o espaço: território, propriedade, jurisdição e competência são casos dessa disposição existencial, ou seja, da “delimitação fatural do exercício da existência”⁴⁸. O direito se desenvolve na constituição do limite e no limite das constituições.

O cálculo deriva de uma geometria – as linhas e pontos constituem os referenciais para o exercício do poder legal, as posições e os limites de cada instituição. É sintomático como Carl Schmitt produz uma oposição entre a terra e o mar: o direito é postulado sobre a estabilidade terrena, mas precisa lidar com o limite fluido e tempestuoso das marés⁴⁹. Na fertilidade da terra, o soberano institui a ordem excluindo a exceção.

No que diz respeito à temporalidade, o direito lida com a contingência dos acontecimentos por um processo probabilístico. Aquilo que Bobbio enunciava como *ações possíveis* entra na conta da seleção e controle da multiplicidade. Assim, o direito não lida diretamente com o possível uma vez que ele institui uma medida programática. Nesse sentido, seu objeto não são ações programadas, na medida em que há uma expectativa, uma antecipação do acontecimento ou da decisão. Em tal grau, todo o possível é amortecido no programa jurídico, ou seja, seus itinerários e padrões. Fora disso, nada – impossibilidade, necessidade ou indecidibilidade. Assim seria o aparato legítimo que tenta impedir o futuro intempestivo através do “futuro anterior”⁵⁰.

Entre vários dispositivos para o controle da vida, Derrida pinça uma expressão do léxico jurídico que lida com o cálculo de força para justificá-lo: a força de lei. Seguir-se-

⁴⁷ BOBBIO, N. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Brasília: UnB, 1997, p. 24.

⁴⁸ HEIDEGGER, M. *Ser e tempo*. 3. ed. Petrópolis-RJ: Vozes; Bragança Paulista- SP: Editora Universitária São Francisco, 2008, p. 562.

⁴⁹ SCHMITT, C. El nomos de la tierra: em el derecho de gentes del “Jus publicum europaeum”. In: AGUILAR, H. O; SCHMITT, C. *Carl Schmitt, teólogo de la política*. México: FCE, 2001. p. 463-465.

⁵⁰ DERRIDA, J. *Força de lei: O “fundamento místico da autoridade”*. Porto-Portugal: Campo das Letras, 2003, p. 65.

á a exposição da genealogia do termo e de como ele possui função relevante para a legitimação autoritária. Por isso, é preciso compreender o trabalho dessa expressão na economia jurídica da violência em geral. Por meio da linguagem, a força e a violência são amalgamadas à ideia de Lei.

2.3 Da força de lei: a genealogia de um dispositivo

Um título é a primeira tentativa de sedução. Estampa-se um sintagma, geralmente para atrair a atenção e instigar uma pretensão sobre o que se tratará – agenciar um desejo. No caso da obra de Derrida, *Força de lei*, é utilizada uma expressão já bastante familiar aos juristas. Há uma história permeando este sintagma e, talvez, a escolha desse título permaneça vinculada à necessidade de acessar de dentro o discurso jurídico.

A preocupação em introduzir o tema *Desconstrução e a possibilidade da justiça* se dá justamente pela necessidade de habitar a estrutura jurídica, acessar-lhe o que haveria, se assim se puder afirmar, de essencial ou puro no direito. Pode uma teoria do direito ser pura sem considerar a violência? Derrida precisa de um tema afeto aos juristas, ao mesmo tempo em que possibilite a desconstrução. Já fica evidente que a escolha para a abordagem é feita a partir da estreita relação entre força e direito. Por isso, endereça de forma provocadora, enunciando o sintagma pela primeira e última vez no texto:

Como distinguir entre esta força da lei, esta “força de lei”, como se diz em francês e como em inglês, creio eu, e por outro lado a violência que se julga sempre injusta? Que diferença existe entre, por um lado, a força que pode ser justa, em todo o caso julgada legítima (não apenas o instrumento ao serviço do direito, mas o exercício e o próprio cumprimento, essência do direito), e, por outro lado, a violência que se julga sempre injusta? O que é uma força justa ou uma força não violenta?⁵¹

É preciso retomar a história desse termo. Ora, é a força, a violência gestada e gerida pelo direito em todas as suas possibilidades que constrói a metonímia entre direito e justiça ou autoridade. Para tanto, a expressão *força de lei* encontra o valor de sua origem no direito romano, mais precisamente nas Institutas do Imperador Justiniano. No livro primeiro, título segundo, do *Direito Natural das Gentes e Civil*, em seu parágrafo sexto, informa:

Também o que agradou ao príncipe tem *força de lei*; pela lei Régia, que foi promulgada a respeito de seus poderes, o povo lhe concedeu e estabeleceu nele todo seu império e poder. Tudo aquilo

⁵¹ DERRIDA, J. *Força de lei: O “fundamento místico da autoridade”*. Porto-Portugal: Campo das Letras, 2003, p. 13.

que, portanto, o Imperador constitui por um rescrito, ou conhecendo, decretou, ou preceituou, em edito, tem *força de lei*.⁵²

Se a lei é constituída pelo povo romano, passa a vontade de um equivaler de todos, inscrita num documento consolidado na lei que é como se fosse expressão da vontade do povo romano. Assim, a força de lei é uma metáfora, uma força performativa, o como se é constituinte do direito posto pela autoridade. Nessa força metafórica, autoriza-se o Imperador e revela-se o jogo, ou a troca fictícia das teorias do direito:

Na realidade, o fio condutor do discurso de Gaio, mais que o paradigma da lei enquanto tal, revela-se como o sujeito oculto sob a tela (formalista) da *lex*: o “povo romano”. E, com efeito, o “povo” reaparecia em cada uma das definições apresentadas: de modo direto, na *lex* (“a lei é o que o povo ordena e estabelece...”) e de plebiscito (“o plebiscito é o que a plebe ordena e estabelece. A plebe se diferencia do povo... de modo que os plebiscita comprometem a todo o povo”); em modo indireto, através da expressão deliberadamente ambígua “ter força de lei” (...).⁵³

Segue-se uma série de normas em que a expressão *força de lei* agencia a performatividade da representação popular. Em primeiro momento, o que agrada ao príncipe tem força de lei, isto é, a lei é instituída sobre o critério do prazer. Segundo, aponta-se a condição fundamental para equivaler o querer do príncipe à lei: é o critério de representação, agenciado pela força metafórica. Por fim, instaura-se o procedimento, logo, o critério da forma, ou a força da forma, que possibilita o fluxo do querer-prazer encontrar seu caminho autoritário. A autoridade edita sua vontade por uma força inscrita em lei. Assim, há um salto performativo entre o povo romano e o imperador.

Agamben talvez seja o primeiro a tentar esclarecer o termo frente a constituição dos atos do soberano moderno. A partir do conceito *schmittiano* de soberania, há o paradoxo no qual a exceção define-se como o fora-da-lei, porém esta pertence à lei. A previsão de declarar o estado de exceção está inscrita na norma: “a norma se aplica à exceção desaplicando-se, retirando-se desta”⁵⁴. Assim, suspende-se o ordenamento para protegê-lo – o próprio fundamento da ditadura romana⁵⁵. Na iminência da exceção soberana, Agamben define:

⁵² JUSTINIANO I, IMPERADOR DO ORIENTE. *Institutas do Imperador Justiniano*: manual did’dito para uso dos estudantes de direito de Constantinopla, elaborado por ordem do Imperador Justiniano, no ano de 533 d.C. 2. ed. ampl. e rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 25.

⁵³ SCHIAVONE, A. *Ius*: a invenção do direito no Ocidente. Buenos Aires: Adriana Hidalgo Editora, 2009. p. 439. As definições em itálico podem ser conferidas em: JUSTINIANO I, IMPERADOR DO ORIENTE. *Institutas do Imperador Justiniano*: manual did’dito para uso dos estudantes de direito de Constantinopla, elaborado por ordem do Imperador Justiniano, no ano de 533 d.C. 2. ed. ampl. e rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 24-25.

⁵⁴ AGAMBEN, G. *Homo sarcer*: o poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002, p. 25.

⁵⁵ SCHMITT, C. *La dictadura*: desde los comienzos del pensamiento moderno de la soberania hasta la lucha de clases proletária. 3. ed. Madri: Alianza Universidad, 2009, p. 33-57.

O conceito de “força de lei, enquanto termo técnico do direito, define, pois, uma separação entre a *vis obligandi* ou a aplicabilidade da norma e sua essência formal, pela qual decretos, disposições e medidas, que não são formalmente leis, adquirem, entretanto, sua “força”.⁵⁶

É preciso compreender a circunstância histórica romana que possibilitou a criação desse artifício metafórico. O grande modelo racional e a tecnologia do direito romano foram recepcionados pela modernidade como o paradigma jurídico. Contudo, nem sempre este direito esteve caracterizado pela técnica e sistematicidade:

A codificação de Justiniano não foi, por conseguinte, inovadora, mas prestou o relevante serviço de selecionar a matéria entre milhares de editos imperiais e tratados jurídicos, eliminando contradições mediante a escolha da prática ou regra corrente em 529 e sistematizando o todo sob títulos correspondentes às esferas do direito: propriedade, família, direito processual, crimes, e assim por diante. Perdeu-se a maioria das fontes de onde foi extraído o *Corpus Juris*. Tomamos conhecimento delas apenas através de suas páginas (grifos nossos).⁵⁷

O *Corpus Juris* é a tentativa de restabelecer a totalidade do Império que havia entrado em colapso com a queda de Roma. A constituição de um aparato legal seria o passo para um controle mais eficiente dos territórios e organização interna do próprio império oriental. Era necessário selecionar, sistematizar e eliminar a multiplicidade de normas para ganhar o corpo da elite romana. Por isso, o sintagma força de lei é o dispositivo que permite legitimação para os atos das diversas magistraturas entre senado e pretores. A possibilidade regulativa expande-se a partir dessa força metafórica e performativa, de modo que força de lei é um dispositivo na forma como Foucault e Agamben o pensaram:

a) É um conjunto heterogêneo, lingüístico e não lingüístico, que inclui virtualmente qualquer coisa no mesmo título: discursos, instituições, edifícios, leis, medidas de polícia, proposições filosóficas etc. O dispositivo em si mesmo é a rede que se estabelece entre esses elementos. b) O dispositivo tem sempre uma função estratégica concreta e se inscreve sempre numa relação de poder. c) Como tal, resulta do cruzamento de relações de poder e de relações de saber.⁵⁸

Esta expressão transpassa a história com o próprio aparato necessário para dar dinâmica à ordem legal. Por exemplo, uma medida provisória editada pelo chefe do Poder Executivo possui força de lei; um ato de uma comissão parlamentar a possui. Em casos extremos, a força de lei define a retórica de legitimação: “O Preâmbulo do primeiro Ato Institucional, assinado em 09 de abril de 1964, proclamava um regime de exceção legitimado em uma situação de emergência e dotado de força de lei revolucionária (...)”⁵⁹.

⁵⁶ AGAMBEN, G. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 60.

⁵⁷ TIGAR, M. E.; LEVY, M. R. *O direito e a ascensão do capitalismo*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978, p. 35.

⁵⁸ AGAMBEN, G. O que é um dispositivo? In: AGAMBEN, G. *O que é o contemporâneo? E outros ensaios*. Chapecó-SC: Argos, 2009, p. 29.

⁵⁹ TELES, E; SAFATLE, V. *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 300.

O sintagma resguarda a força na lei assim como permite fundar uma ordem legal por sua própria força de equivalência à lei.

No ponto em que se leva o sintagma para o próprio fundamento precário da ordem legal e a legitimação da autoridade, faz-se necessário entender a economia jurídica da violência garantida por ela. Nesse ponto, a crítica de Walter Benjamin tornou-se uma bússola para Derrida. A violência inscrita sob força de lei é o meio de fundar e preservar a própria lei ou o ordenamento ou o direito.

2.4. Do “fundamento místico da autoridade”: para uma crítica da ideologia jurídica.

O problema do fundamento não conduz aquele que o interroga a um porto seguro. Antes de firmar posição, põe-se um entrecruzamento de caminhos que faz emergir as forças que produziram o contexto de tal fundação. Nesse ponto, a autoridade segue como a expansão de uma origem que se deriva historicamente pelo trabalho da dissimulação da própria origem. Tudo parece bastante circular – a decisão que instaurou tal ordem não pertence a essa circularidade, porém, é força de ruptura.

É preciso retomar a performatividade do crédito dado à autoridade. Contudo, este performativismo não se evidencia imediatamente. Há um processo de esquecimento a partir da justificação da ordem. Por isso, a tessitura da história é controlada para reinscrever o ato criador da ordem nas camadas de sentido que ele produziu, constituindo uma interpretação dentro da perspectiva contínua de tempo:

O próprio surgimento da justiça e do direito implica uma força performativa, quer dizer, implica sempre uma força interpretativa e um apelo à crença: não, desta vez, no sentido em que o direito estaria ao serviço da força, em que ele seria o instrumento dócil, servil e, portanto, exterior do poder dominante, mas no sentido em que ele manteria, com o que se chama força, o poder ou a violência, uma relação mais interna e mais complexa.⁶⁰

No instante de fundação da ordem legal, há uma indecidibilidade entre a força, o poder, a violência e o direito. Forma-se uma rede em que um se reenvia ao outro sem cessar. Nesse sentido, o sintagma *força de lei* torna-se o fundamento mais preciso e, ao mesmo tempo, mais enigmático. Se, em sua gênese romana, há uma transferência entre decisão e povo para decisão do imperador e magistrados, a decisão de declarar-se povo não se dá

⁶⁰ DERRIDA, J. *Força de lei: O “fundamento místico da autoridade”*. Porto-Portugal: Campo das Letras, 2003, p. 23.

imediatamente. Segundo Heidegger, a decisão de dizer *nós somos o povo* é fruto de uma decisão sem estar na ordem do calculável:

Em conformidade, nós somos mesmo nós, em cada caso como nós somos, pela igualdade e identidade do teor. Nós somos propriamente nós apenas na decisão e cada uma individualmente. [...] Apesar do afastamento do indivíduo, conforme com a decisão, realiza-se aqui uma concórdia oculta, cuja ocultação é essencial. Esta concórdia é, no fundo, sempre um mistério.⁶¹

Derrida retomará esta lição em *Declaração de independência*. Quem é o signatário da declaração de independência americana? A resposta mais direta: o povo, o bom povo americano. Entretanto, se esse povo ainda estava sob o domínio inglês, como pode se denominar de tal forma? “A assinatura inventa o signatário. Este só pode autorizar-se a firmar uma vez chegado ao final, por dizê-lo de algum modo, de sua firma, e em uma sorte de retroatividade *fabulosa*. Sua primeira firma o autoriza a assinar”.⁶²

Novamente, a fábula se apresenta. Toda a decisão que institui a ordem é fabulosa, pois começa por ela mesma – na crença que se toma por história. A fábula consiste no ponto de ruptura de qualquer *continuum* da narrativa fundacional:

O momento da sua fundação ou mesmo da sua instituição não é, aliás, nunca um momento inscrito no tecido homogêneo de uma história, porque o rasga com uma decisão. Ora, a operação de fundar, de inaugurar, de justificar o direito, de fazer **a lei**, consistiria num golpe de força, numa violência performativa e portanto interpretativa que, em si mesma, não é nem justa nem injusta, e de nenhuma justiça, nenhum direito prévio e anteriormente fundador, nenhuma fundação pré-existente poderia, por definição, garantir, contradizer ou invalidar. Nenhum discurso justificador pode assegurar e deve assegurar o papel de metalinguagem, em relação à performatividade da linguagem ou à sua interpretação dominante.⁶³

Há uma mística na qual uma lógica jurídica encontra-se e tenta renunciar, ocultar ou, até mesmo, aclarar. Não há melhor exemplo deste esquema que a norma fundamental⁶⁴. O direito racional, na influência de Weber, deve possuir seu fundamento e sua justificativa na norma. Norma sobre norma: é elaborado todo um escalonamento hierárquico para o ordenamento até construir uma pirâmide de camadas de sentido que se determinam umas pelas outras. Já se conhece a história. Quando se chega ao topo desse edifício normativo, há a constituição. Logo, se o raciocínio precisa ser obedecido, ela deve ser validada por outra norma. Qual o artifício? Encontrar uma norma auto-referente: seu fundamento torna-se o próprio retorno à constituição.

⁶¹ HEIDEGGER, M. *Lógica: a pergunta pela essência da linguagem*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008, p. 112-113.

⁶² DERRIDA, J. *Otobiografias*. La enseñanza de Nietzsche y la política del nombre próprio. Buenos Aires: Amorrortu, 2009, p. 17-18. Grifo nosso.

⁶³ DERRIDA, J. *Força de lei: O “fundamento místico da autoridade”*. Porto-Portugal: Campo das Letras, 2003, p. 24.

⁶⁴ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 224-228.

No limite da ordem, há um pressuposto transcendental, um centro descentrado da estrutura que consiste na tentativa de fechamento da ordem. Aquilo que seria uma desvinculação ao argumento natural do direito, transforma-se em fábula. Assim, o trabalho do martelo da desconstrução é de romper a ideologia de um poder constituinte pautado na clausura da metafísica:

O ato de que os estados dos Estados Unidos foram unidos mediante a firma de seus representantes revela “a um tempo” tanto o *coup de force* de toda a lei como o passo extático do tempo sobre o qual se baseia a força de lei. A marca – o passo do tempo – é a “lei” da lei (a lei de que nenhuma lei pode justificar-se a si mesma). A incapacidade radical de fundar a lei “é” a incapacidade radical de evitar a demora do tempo. O futuro anterior da lei determinante é a lei da *força* de toda lei.⁶⁵

Tratando-se de uma questão temporal, o direito dissimula sua metafísica na constante preocupação em fazer-se além da história. Tanto mais uma norma sobreviva, mais demonstra sua universalidade. Nesse sentido, a pura forma da lei é essencial à relação do direito com o tempo, ou melhor, a negação do tempo. Por isso, Derrida se atrela à teologia política para expor a ideologia jurídica no seu íntimo. Quem melhor para ser signatário de uma declaração de independência ou constituição que Deus? A performatividade da declaração se confundiria com a constatação do ato, de direito e de fato; no instante da fundação, ser e dever-ser se confundem:

A instância do juízo, a altura do Juiz Supremo, é a última instância de dizer o ato e o direito. Podemos entender a Declaração como um vibrante acto de fé, como uma hipocrisia indispensável para o golpe de força político, militar, econômico, etc., ou mais simplesmente, mais economicamente, como o desdobramento analítico e conseqüente de uma tautologia: para que esta Declaração tenha um sentido e um efeito faz falta uma última instância. Deus é o nome, o melhor. Para essa última instância e esta última firma.⁶⁶

O exemplo mais próximo de como a força de lei recebe a assinatura divina é o Preâmbulo da Constituição Federal brasileira (CF/88). Apesar de não possuir força normativa (por decisão judicial, cabe ressaltar⁶⁷), não se diminui a força performativa deste porque são reconhecidos os valores inscritos disseminados por toda a Constituição Federal⁶⁸. O valor da rubrica de Deus é o performativo para dissolver a temporalidade do

⁶⁵ BEARDSWORTH, R. *Derrida y lo político*. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2008, p. 143.

⁶⁶ DERRIDA, J. *Otobiografias*. La enseñanza de Nietzsche y la política del nombre próprio. Buenos Aires: Amorrortu, 2009, p. 22-23.

⁶⁷ “Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa.” (ADI 2.076, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 15-8-02, Plenário, DJ de 8-8-03.). Cf. *A Constituição e o Supremo*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>. Acesso em: 15 jul. 2010

⁶⁸ “Devem ser postos em relevo os valores que norteiam a Constituição e que devem servir de orientação para a correta interpretação e aplicação das normas constitucionais e apreciação da subsunção, ou não, da Lei 8.999/1994 a elas. Vale, assim, uma palavra, ainda que brevíssima, ao Preâmbulo da Constituição, no qual se contém a explicitação dos valores que dominam a obra constitucional de 1988 (...). Não apenas o Estado haverá de ser convocado para formular as políticas públicas que podem conduzir ao bem-estar, à igualdade e à justiça, mas a sociedade haverá de se organizar segundo aqueles valores, a fim de que se firme

direito na força de sua instituição. O fundamento místico se perfaz na violência que silencia e impõe o limite ao conhecimento do mundo⁶⁹.

Considerações finais

A performatividade constitui discursos em geral, principalmente discursos institucionais como o direito. Derrida é um dos que solicitou essa teoria para a análise do regime de violência que instaura e mantém o Direito por meio da categoria de “fundamento místico da autoridade”. Para não revelar a violência que o funda, nem a submeter a um critério de avaliação, o Direito oculta esse processo em um silêncio constitutivo de seu discurso. Há um pressuposto não dito ou declarado que institui o Direito, segundo Derrida.

Os atos de fala performativos são possíveis na medida em que podem ser reiterados em variados contextos para produzir seus efeitos institucionais. O místico pressuposto nesses atos permite uma ocultação em que a violência se reverte em discurso de não-violência aparentemente. O discurso jurídico professa uma paz e dispõe sua justificação a partir de meios lícitos e legítimos. Todavia, a sedimentação desses discursos de pacificação social oculta a questão de que violência fundou.

A contribuição de Derrida a um debate repetido em várias linhas de investigação da filosofia do direito, pode ser apontado para uma análise específica de como a institucionalização do direito passa pela repetição e diferença dos signos que os compõe. A performatividade, no sentido derridiano, é a força que solicita os discursos nessa institucionalidade do silêncio ou no fundamento místico da autoridade.

como uma comunidade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...). E, referindo-se, expressamente, ao Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988, escolia José Afonso da Silva que ‘O Estado Democrático de Direito destina-se a assegurar o exercício de determinados valores supremos. ‘Assegurar’, tem, no contexto, função de garantia dogmático-constitucional; não, porém, de garantia dos valores abstratamente considerados, mas do seu ‘exercício’. Este signo desempenha, aí, função pragmática, porque, com o objetivo de ‘assegurar’, tem o efeito imediato de prescrever ao Estado uma ação em favor da efetiva realização dos ditos valores em direção (função diretiva) de destinatários das normas constitucionais que dão a esses valores conteúdo específico’ (...). Na esteira destes valores supremos explicitados no Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 é que se afirma, nas normas constitucionais vigentes, o princípio jurídico da solidariedade.’ (ADI 2.649, voto da Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 8-5-2008, Plenário, DJE de 17-10-2008.). Cf. A Constituição e o Supremo. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>. Acesso em: 15 jul. 2010.

⁶⁹ WITTGENSTEIN, L. *Tratado lógico-filosófico e Investigações filosóficas*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008, p. 140.

Referências

AGAMBEN, G. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, G. *El reino e la gloria: Uma genealogía teológica de la economía e del gobierno*. Buenos Aires: Adriana hidalgo, 2008.

AGAMBEN, G. *Homo sarcer: o poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

AGAMBEN, G. *Infância e história: destruição da experiência e origem da história*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005

AGAMBEN, G. O que é um dispositivo? In: AGAMBEN, G. *O que é o contemporâneo?* E outros ensaios. Chapecó-SC: Argos, 2009.

AUSTIN, J. L. *How to do things with words*. 2. ed. Oxford-RU: Oxford University Press, 1975.

BEARDSWORTH, R. *Derrida y lo político*. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2008. p. 143.

BOBBIO, N. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Brasília: UnB, 1997.

CULLER, J. *Sobre a desconstrução: teoria e crítica do pós-estruturalismo*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997.

DERRIDA, J. A diferença. In: DERRIDA, J. *Margens da filosofia*. Campinas-SP: Papirus, 1991.

DERRIDA, J. Assinatura acontecimento contexto. In: *Margens da filosofia*. Campinas-SP: Papirus, 1991.

DERRIDA, J. Freud e a cena da escritura. In: DERRIDA, J. *A escritura e a diferença*. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

DERRIDA, J. *A farmácia de Platão*. São Paulo: Iluminuras, 2005.

DERRIDA, J. Posfácio: Em direção a uma ética da discussão. In: *Limited Inc*. Campinas-SP: Papirus, 1991.

DERRIDA, J. *Otobiografias*. La enseñanza de Nietzsche y la política del nombre próprio. Buenos Aires: Amorrortu, 2009.

DERRIDA, J. *Espectros de Marx: O Estado da dívida, o trabalho do luto e a nova Internacional*. Trad. Anamaria Skinner. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

DERRIDA, J. Before the law. In: DERRIDA, J. *Acts of literature*. Edited by Derek Attridge. New York: Routledge, 1992.

DERRIDA, J. *Força de lei: O “fundamento místico da autoridade”*. Porto-Portugal: Campo das Letras, 2003.

DERRIDA, J; ROUDINESCO, E. *De que manhã: diálogo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

FOUCAULT, M. *A ordem do discurso: Aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 02 de dezembro de 1970*. 3. ed. São Paulo: Loyola, 1996.

HEIDEGGER, M. *Ser e tempo*. 3. ed. Petrópolis-RJ: Vozes; Bragança Paulista- SP: Editora Universitária São Francisco, 2008.

HEIDEGGER, M. *Lógica: a pergunta pela essência da linguagem*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

JUSTINIANO I, IMPERADOR DO ORIENTE. *Institutas do Imperador Justiniano: manual didático para uso dos estudantes de direito de Constantinopla, elaborado por ordem do Imperador Justiniano, no ano de 533 d.C.* 2. ed. ampl. e rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 25.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LYOTARD, Jean-François. *A condição pós-moderna*. 8. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2004.

MILLER, J. H. *Speech acts in literature*. Stanford-California-USA: Stanford University Press, 2001.

NASCIMENTO, Evando. *Derrida e a literatura. Notas de literatura e filosofia nos textos de desconstrução*. Niterói-RJ: EdUFF, 1999.

OLIVEIRA, Manfredo Araujo de. *Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea*. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2001. p. 137-147.

PASCAL, B. Pensamentos. *In: Os Pensadores*, São Paulo, Abril Cultural, 1979.

SCHIAVONE, A. *Ius: a invenção do direito no Ocidente*. Buenos Aires: Adriana Hidalgo Editora, 2009.

SCHMITT, C. El nomos de la tierra: en el derecho de gentes del “Jus publicum europaeum”. *In: AGUILAR, H. O; SCHMITT, C. Carl Schmitt, teólogo de la política*. México: FCE, 2001.

SCHMITT, C. *La dictadura: desde los comienzos del pensamiento moderno de la soberanía hasta la lucha de clases proletaria*. 3. ed. Madrid: Alianza Universidad, 2009.

TELES, E; SAFATLE, V. *O que resta da ditadura? a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010.

TIGAR, M. E; LEVY, M. R. *O direito e a ascensão do capitalismo*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.

WITTGENSTEIN, L. *Tratado lógico-filosófico e investigações filosóficas*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.